ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 497/2013

AUTOR : VEREADOR LÈO PRATES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM TÁXIS NA CIDADE DE SALVADOR".

1. Introdução

O projeto de lei epigrafado autoriza instalação de mini câmeras de vigilância no interior de táxis, inclusive aqueles que atuam em regime de frota devidamente cadastrada e regularizada na Prefeitura Municipal de Salvador.

A justificativa do referido projeto é aumentar a segurança de, aproximadamente, 7 (sete) mil taxistas, de seus passageiros, além de coibir assaltos a pessoas ou estabelecimentos comerciais, prática de crimes, exploração sexual de crianças e/ou adolescentes e pedofilia.

Através de regulamento, o rumo de câmeras equipadas com sistema para envio de mensagens instantâneas, ao vivo, poderá ser CFTV (Circuito Fechado de TV). Entretanto, há o objetivo de o presente projeto conseguir autorização para ser integrado a um sistema similar de micro câmeras da central de monitoramento da Polícia Militar do Estado. Da última forma, acionamento de alarme por taxista equipado no sistema será recebido como apelo ou chamada através de método de monitoramento.

Segundo o projeto de lei nº 497/2013, a privacidade do taxista e seus passageiros ficará assegurada. A Polícia Militar da Bahia terá acesso às imagens apenas quando houver necessidade de investigar presunção ou queixa, ou seja, fato suspeito da prática de crime ou momentos em que taxistas acionarem alarme do sistema em face de delitos praticados no veículo.

O projeto de lei em estudo considera que, sem ônus para a municipalidade, empresas especializadas instalarão micro câmeras e farão a sua manutenção.

O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A entrada em vigor desta Lei será a data de sua publicação e, a partir da sua promulgação, o Poder Executivo Municipal a regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Definições Essenciais

O inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira garante que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Selo de Qualidade da ABESE (Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança) é uma ferramenta de importância fundamental para a gestão profissional das empresas de sistemas eletrônicos de segurança. Trata-se de um regulamento criado e administrado pela ABESE, prevendo requisitos com características técnicas do setor e alinhamento de gestão empresarial e gestão de qualidade, a serem seguidos e observados, pelas empresas do segmento.

Os requisitos da Norma são específicos para cada tipo de empresa, possibilitando assim que o Selo foque cada diferente tipo de negócio. Esses segmentos foram definidos como: projeto conceitual dos sistemas de segurança, projeto executivo de instalação, instalação de equipamentos de segurança, central de monitoramento, manutenção de instalações de segurança, fabricação de equipamentos de segurança e distribuição de equipamentos de segurança.

O Selo de Qualidade ABESE possui alguns itens que já são aplicados pela norma de gestão NBR ISO 9001, ou seja, as empresas que apresentarem o certificado ISO 9001 dentro da validade serão isentas de auditoria em alguns itens considerados equivalentes.

O site http://www.vses.com.br/cameras.html comunica que sistema de CFTV, ou circuito fechado de televisão, é a forma mais eficiente de produção de imagens em tempo real para sistemas de segurança. Um sistema de CFTV é constituído por câmera(s), meio de transmissão e monitor. Pode ser utilizado em inúmeras aplicações, desde escolas, condomínios, residências, estabelecimentos comerciais, empresas até instituições financeiras.

Segundo o site http://www.vses.com.br/cameras.html, o CFTV pode ser analógico ou digital e o sistema digital pode ser transmitido via internet ou até via celular em Wap ou 3G.

O site http://mundodocftv.blogspot.com.br/p/evolucao-do-cftv.html explica evolução do Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e que o mesmo é um sistema de televisão que distribui sinais provenientes de câmeras localizadas em locais específicos, para um ou mais pontos de visualização.

A sigla CFTV é pelo fato desta transmissão ser um sistema fechado, destinada ainda a poucas pessoas, e sua captura e transmissão de imagens ser de acordo com conceitos e formatos de televisão analógica. Na sua versão mais simples, o sistema de CFTV é constituído por uma ou mais câmaras, meio de transmissão e monitor. Como um sistema analógico, o CFTV transmitia imagens das câmaras por meio de cabo coaxial para monitores CRT (analógicos).

Conforme o site http://mundodocftv.blogspot.com.br/p/evolucao-do-cftv.html, o Circuito Fechado de Televisão encontra-se em estado de grande evolução tanto em termos de tecnologia quanto aplicacionais. Atualmente é possível ter o sistema CFTV todo em formato digital.

A central do monitoramento dos primeiros sistemas de CFTV tinha capacidade para monitorar até vinte e quatro câmeras, mas era obrigada a ficar no mesmo prédio monitorado. Enquanto o sequenciador ficava alternando automaticamente as imagens, a mudança entre as imagens com o chaveador era feita por operador.

O ‘time lapse’ surgiu a partir do vídeo cassete para aumentar o tempo de gravação. O vídeo cassete em um sistema de CFTV possibilitava gravação de imagens durante um tempo máximo de seis horas.

Eram necessários 4 QUADS, 4 Time Lapse e muitas fitas VHS para um sistema de ‘time lapse’ com 16 câmeras. Uma de suas desvantagens era o alto preço de um sistema composto de 1 Time Lapse, 1 QUAD e 4 câmera.

Outro avanço nos sistemas de CFTV foi o Multiplex, pois permitia gravação independente de cada câmera, inserção de caracteres nas imagens, detecção de movimento, etc. Todavia, esse ainda era um sistema caro e apenas por meio do multiplex que fazia a gravação é que a mesma podia ser assistida.

Enquanto eram desenvolvidos sistemas capazes de gravar maiores períodos e maior capacidade de armazenamento que multiplex associado a time lapse, as câmeras e lentes também evoluíam.

Com o fim de melhorar a qualidade da imagem surgiram câmeras coloridas e micro câmeras. Posteriormente, câmeras Infravermelhas, Low Light e Day Night e IP.

O sistema PTZ (Pan Tilt e Zoom) foi também usado em conjunto com as câmeras. A câmera Speed Dome é uma evolução do PTZ, uma câmera comum com lente zoom montada em um conjunto de motores e articulações mecânicas que propiciam ao operador movimentar a câmera 360º na horizontal e 180º na vertical.

Ao invés de fitas VHS, o sistema DVR - muito parecido com o multiplex, armazenava imagens em HD.

Um CFTV é dividido basicamente em quatro sistemas: infraestrutura, sistema auxiliar através de sensores, DVR para distribuição e armazenamento e câmeras para captura de imagem.

O Circuito Fechado de Televisão não se trata mais, em termos aplicacionais, de um sistema simples de monitoramento de segurança, com propósitos apenas de segurança e vigilância. Evoluiu para áreas como vigilância rodoviária, reconhecimento facial, reconhecimento de matrículas, etc. Tem sido utilizado também em laboratórios de pesquisa, escolas, empresas privadas, na área médica, pesquisa e monitoramento de fauna e flora, monitoramento de relevo, condições climáticas, controle de processos e em linhas de produção de fábricas.

A única diferença entre câmera comum e mini câmera é o tamanho.

Uma câmera comum pode ser colorida ou preto e branca. Necessita de periféricos para funcionar.

Câmeras, mini câmeras e micro câmeras que, dentre outras coisas, não tenham nenhum diferencial como infravermelho e alta sensibilidade à luz são compreendidas como câmeras comuns.

A micro-câmera, além da diferença no tamanho, é entregue com lente acoplada e esta é diferente das lentes das câmeras comuns, podendo ser montadas em caixa de proteção comum ou em cúpulas Dome.

Câmera fixa, mini-câmera ou micro-câmera estão muito mais relacionadas às características físicas de tamanho do que às características técnicas. As câmeras do tipo comum, micro câmera, mini câmera, speed dome, IP e IP wireless funcionam da mesma forma. Algumas características e funcionalidades adicionadas nas do tipo speed dome, infravermelha e IP mudam.

Além da diferença entre câmeras low light e day night, existem variações entre lente fixa, varifocal, auto-iris, C ou CS. Modificações de infravermelho, zoom, modelos e imagens com resolução diferente.

A Câmera IP nada mais é que uma câmera comum, infravermelha, day night ou low light que possui uma interface que permite conexão a ela através de uma rede TCP/IP.

A conexão em uma câmera IP pode ser feita através de cabo ou via rede sem fio (Wi-Fi).

O DVR é um gravador digital de imagens em um sistema CFTV, que funciona baseado em um PC, com placa mãe, processador, memória, fonte, etc. A diferença está no digitalizador de imagem, no hardware que abriga o sistema operacional e nas placas de IOs (alarmes).

Resolução de imagem descreve o nível de detalhe que uma imagem comporta. O termo se aplica igualmente a imagens digitais, imagens em filme e outros tipos de imagem. Resoluções mais altas significam maiores detalhes na imagem.

Quanto mais pixels no mesmo espaço, melhor é a definição da imagem.

Um vídeo é formado por uma sequencia de imagens. Cada uma dessas imagens é um frame. Frame rate é a quantidade de frames por segundo, abreviada como fps. Dizer que uma imagem foi gravada em 5 fps, significa que a cada segundo foi armazenada uma foto da imagem.

Como todo DVR trabalha baseado em um PC, eles precisam de um sistema operacional que pode ser Windows ou Linux.

Ainda segundo o site http://mundodocftv.blogspot.com.br/p/evolucao-do-cftv.html :

> Os DVRs com Linux são mais confiáveis do que os que utilizam o Windows.
>
> O Windows foi desenvolvido para suportar diversas aplicações e já vem com inúmeros serviços instalados e pré configurados, isso faz com que somente o windows ocupe boa parte do processamento e da memória do DVR. O resultado disso é que o DVR freqüentemente trava e precisa ser reiniciado. Esse problema é tão sério que fabricantes de DVRs baseado em windows como a Itautec, criaram uma rotina que faz com que o DVR reinicie automaticamente após um período pré estabelecido.
>
> Linux é freeware, tem o código aberto, o que permite ao fabricante do DVR formatar o sistema operacional de acordo com as necessidades do equipamento, retirando tudo o que não é necessário. Outra vantagem do Linux é que ele é bem menor que o windows, o que permite que seja armazenado em uma memória flash, deixando o HD do DVR exclusivamente para as imagens.

O inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

O inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. Legislação Municipal

3.1 Lei Orgânica do Município de Salvador
(Edição consolidada até a emenda nº 21, referente a maio/2006)

O art. 117 da L.O.M./2006 incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

O inciso I do art. 118 da L.O.M./2006 determina que a concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá ao princípio da obrigação de manter serviço adequado.

O inciso II do art. 118 da L.O.M./2006 determina que a concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá ao princípio da fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O inciso III do art. 118 da L.O.M./2006 determina que a concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá ao princípio da fiscalização permanente dos serviços.

O inciso IV do art. 118 da L.O.M./2006 determina que a concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá ao princípio da intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço.

O inciso V do art. 118 da L.O.M./2006 determina que a concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá ao princípio dos direitos e reclamação dos usuários.

O art. 121 da L.O.M./2006 confirma que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O art. 122 da L.O.M./2006 compreende que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

O art. 251 da L.O.M./2006 considera a segurança do cidadão e da sociedade como de vital importância para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

O art. 253 da L.O.M./2006 aponta que a atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, devendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.

O art. 256 da L.O.M./2006 afirma que o Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis. O parágrafo primeiro obriga a ordenação de perícias no exercício das funções e a fim desse Conselho cumprir com sua finalidade.

O art. 243 da L.O.M./2006 estabelece que o Município deve promover programas de educação para o trânsito.

O art. 244 da L.O.M./2006 obriga o Poder Executivo a, antes de decretar qualquer aumento de tarifa, encaminhar a planilha de custos à Câmara Municipal.

O art. 104 da L.O.M./2006 obriga os atos administrativos externos a serem publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares e especifica que a publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

O art. 105 da L.O.M./2006 afirma que a Lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

O *caput* do art. 72 da L.O.M./2006 afirma que as ações do Poder Público Municipal relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com orientação coordenada.

O inciso I do art. 72 da L.O.M./2006 define a avaliação da realidade presente e a análise dos planos, programas e projetos existentes para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública, como a primeira orientação coordenada para desenvolver as ações do Poder Público Municipal relacionadas com o processo de planejamento permanente.

A segunda orientação coordenada para desenvolver as ações do Poder Público Municipal relacionadas com o processo de planejamento permanente é o fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano. (art. 72 da L.O.M./2006, inciso II).

O inciso III do art. 72 da L.O.M./2006 define o estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes como a terceira orientação coordenada no desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal relacionadas com o processo de planejamento permanente.

A quarta (e última) orientação coordenada para desenvolver as ações do Poder Público Municipal relacionadas com o processo de planejamento permanente é a elaboração de programas e projetos executivos, o controle de sua implantação e a avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo. (art. 72 da L.O.M./2006, inciso IV).

O art. 73 da L.O.M./2006 afirma que o Município terá aprovado por Lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal que conterá as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

O art. 75 da L.O.M./2006 obriga o Executivo Municipal a promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista em lei.

O art. 77 da L.O.M./2006 afirma que o Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

O art. 57 da L.O.M./2006 afirma que a Lei fixará prazos para a prática dos atos

O inciso XXXVII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência.

O inciso XXXVI do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços.

O inciso XXXII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente.

O inciso XXIX do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas.

O inciso XXVII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa.

O inciso XXIII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas.

O inciso XXII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei.

O inciso XX do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito decidir sobre requerimentos, reclamações e representações.

O inciso XVIII do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município.

O inciso XI do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

O inciso V do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais.

O inciso IV do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara.

O inciso III do art. 52 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução.

É competência dos secretários supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração. (art. 60 da L.O.M./2006, inciso I)

É competência dos secretários expedir instruções para execução das leis e regulamentos. (art. 60 da L.O.M./2006, inciso II)

É competência dos secretários delegar atribuições aos seus subordinados. (art. 60 da L.O.M./2006, inciso V)

É competência dos secretários referendar os atos do prefeito. (art. 60 da L.O.M./2006, inciso VI)

3.2 Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador
(Edição Consolidada até a Resolução nº 1.651/1991, em maio/2006)

O inciso III do art. 13 compete ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

O art. 5º define a duração de quatro anos para a Legislatura, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante onze meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.

O art. 2º estabelece que a Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

O art. 80 da Resolução Municipal nº 910/1991 permite à Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, que proponha a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresente projetos delas decorrentes, dê-lhes substitutivos e apresente emendas e subemendas.

A alínea a) do inciso IV do art. 61 da Resolução Municipal nº 910/1991 compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre permissões e concessões.

A alínea b) do inciso IV do art. 61 da Resolução Municipal nº 910/1991 compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre operacionalização e tarifa.

A alínea c) do inciso IV do art. 61 da Resolução Municipal nº 910/1991 compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle.

A alínea d) do inciso IV do art. 61 da Resolução Municipal nº 910/1991 compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre circulação, tráfego e estacionamento.

A alínea g) do inciso IV do art. 61 da Resolução Municipal nº 910/1991 compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre educação e segurança do trânsito.

O art. 82 da Resolução Municipal nº 910/1991 autoriza que as Comissões requisitem aos Secretários do Município, por intermédio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade para os seus trabalhos, bem como requeiram a presença dos mesmos, em dia e hora predeterminados e convertam processos em diligência, para o mesmo fim.

3.3 Estrutura atual da Prefeitura Municipal de Salvador

Segundo as Leis Municipais nº 8.376/2012 e nº 7.610/2008, é finalidade da SUSPREV (Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência) atuar na prevenção à violência no Município de Salvador além de proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal. E a SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador) deve executar as obras em geral, previstas no plano de obras e no plano de conservação e manutenção de estradas e vias da Cidade do Salvador, executar e administrar o sistema de drenagem do Município etc.

Segundo a Lei Municipal nº 7.610/2008 e Decretos Municipais nº 19.815/2009 e nº 19.408/2009, é finalidade da TRANSALVADOR (Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador) gerir o Sistema de Transporte Público do Município de Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

A finalidade de planejar, coordenar, executar e controlar as ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal do Salvador, utilizando tecnologias avançadas para promover a oferta de serviços e informações por meio eletrônico, definir padrões para as formas eletrônicas de interação e implantar ferramentas de racionalização de procedimentos é da COGEL (Companhia de Governança Eletrônica do Salvador). (Ata de Reunião de 05 de Março de 2012, Ata de Reunião do Conselho de Administração de 22 de janeiro de 2009 e Leis Municipais nº 3.646/86 e nº 7.610/08).

De acordo com Decreto Municipal nº 23.863/2013 e Lei Municipal 8.376/2012, é da SEMUT (Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte) a finalidade de planejar e executar a política urbana do Município, planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, etc.

De acordo com Decreto Municipal nº 23.822/2013 e Leis Municipais nº 8.376/2012 e nº 7.610/2008, a finalidade do GABP (Gabinete do Prefeito) é assistir o Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais, especialmente no relacionamento com o cidadão e com os segmentos da sociedade civil, no assessoramento administrativo e nas relações institucionais com os Poderes Constituídos, planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa e a execução e a coordenação da publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social e da comunicação institucional inerentes ao Poder Executivo Municipal, bem como mobilizar e articular os esforços da Administração Municipal para a execução de projetos e ações prioritárias da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

De acordo com Decreto Municipal nº 23.821/2013 e Leis Municipais nº 8.376/2012 e nº 7.610/2008, a CASA CIVIL tem a finalidade de assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação do planejamento estratégico do Município, na gestão e controle dos projetos estratégicos intersetoriais, no acompanhamento de indicadores de desempenho, na avaliação de resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal, na captação de recursos financeiros e na coordenação do programa municipal de parcerias público-privadas;

A finalidade da SEDES (Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura), de acordo com Decreto Municipal nº 23.904/2013 e Lei Municipal nº 8.376/2012, é formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política do desenvolvimento econômico e turístico do Município, promover o relacionamento e a articulação com instituições de desenvolvimento afins, públicas e privadas, nacionais e internacionais, fomentar a atração de investimentos para o Município, desenvolver atividades voltadas à geração de emprego e renda e ao desenvolvimento local das

empresas do município, em especial as micro e pequenas, promover o fortalecimento e afirmação da identidade da cultura local respeitando a sua diversidade e apoiando a produção cultural e a preservação do patrimônio cultural do Salvador.

De acordo com Decreto Municipal nº 23.823/2013 e Lei Municipal nº 8.376/2012, a finalidade de elaborar e executar o planejamento orçamentário da gestão pública municipal conforme diretrizes definidas pelo planejamento estratégico, gestão de pessoas, recursos logísticos, tecnologia da informação e da telecomunicação, previdência e assistência aos servidores públicos municipais é da SEMGE (Secretaria Municipal de Gestão).

A finalidade da FMLF (Fundação Mário Leal Ferreira), de acordo com o Decreto Municipal nº 19.402/09 e as Leis Municipais nº 7.610/2008 e nº 6.588/2004, é elaborar e coordenar projetos urbanísticos, setoriais, de arquitetura, especiais e complementares.

O Decreto Municipal nº 23.824, de 21 de março de 2013, aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP).

O art.1º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública afirma que a SEMOP era antes denominada SESP (Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção da Violência).

Segundo o art. 2º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública, a SEMOP tem por finalidade articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal.

As alíneas e) e f) do inciso I do art. 3º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública afirmam que a mesma possui, dentre outras Unidades Administrativas de sua estrutura organizacional, CODECON (Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor) e CAD (Coordenadoria Administrativa).

Para a CODECON (Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor), o *caput* do art. 8º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública atribui a execução de funções e atividades inerentes ao planejamento, à coordenação, à operação, ao controle, e à fiscalização dos programas, projetos e serviços inerentes à política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor.

A alínea a) do inciso III do art. 3º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública afirma que a mesma possui SUSPREV (Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência) na Administração Indireta de sua estrutura organizacional.

A alínea f) do inciso IV do art. 9º do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública atribui ao Setor de Atendimento ao Público da CAD (Coordenadoria Administrativa) a competência de articular-se com unidades, órgãos entidades da PMS para viabilizar o processo de atendimento e a resolução das demandas.

O art. 16 do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Ordem Pública afirma que a SEMOP (Secretaria Municipal de Ordem Pública) disporá do FMDC (Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor), FMLU (Fundo Municipal de Limpeza Urbana) e FUNCIP (Fundo Municipal de Iluminação Pública).

O Decreto Municipal nº 11.010/1995 alterou o regulamento dos serviços de táxi e transportes especiais de passageiros de Salvador apenas acrescentando parágrafo único ao art. 38 do Decreto Municipal nº 9.686/1992.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 10.971/1995 alterou o regulamento do serviço de táxi e transportes especiais de passageiros de Salvador apenas no inciso III do art. 36 do Decreto Municipal nº 9.686/1992.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.715/1993 facultou aos proprietários de táxis do Município de Salvador o uso de gás natural como combustível. De acordo com o art. 2º da mesma lei, os veículos, para tanto, deveriam receber adaptação no sistema do motor por empresa especializada, ficando os mesmos sujeitos à vistoria técnica pelo órgão responsável da prefeitura Municipal de Salvador.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 10.081/1993 instituiu, em caráter excepcional, o serviço especial de transporte coletivo, mediante utilização de táxi, a ser prestada enquanto perdurasse a paralisação dos serviços de transporte coletivo por ônibus.

O art. 3º do Decreto Municipal nº 10.081/1993 permitiu aos usuários dos veículos em execução do serviço especial de transporte, ora instituído, ratear a despesa correspondente à tarifa indicada no taxímetro, de acordo com a distância percorrida.

O art. 5º do Decreto Municipal nº 10.081/1993 delegou competência ao titular da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos para estender o serviço especial de transporte coletivo, instituído neste Decreto, a outras formas alternativas de transporte coletivo, tais como, kombis, microônibus e caminhonetes.

Revogadas as disposições em contrário, o Decreto Municipal nº 10.204/1993 restabeleceu a vigência do Decreto Municipal nº 10.081/1993 para o mesmo viger, a partir de 23/08/93, enquanto perdurasse a paralisação dos serviços de transporte coletivo por ônibus, nesta Cidade.

Após o Decreto Municipal nº 9.686/1992, a STP (Superintendência de Transporte Público) passou a ser a unidade que autorizava a exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi. Anteriormente à STP (Superintendência de Transportes Públicos) - unidade vinculada à Secretaria de Transportes Urbanos, quem concedia era a SETRAM (Superintendência de Transportes e Trânsito do Município) vinculada à Secretaria de Transportes Urbanos. E, antes da SETRAM, era a Prefeitura através da Secretaria de Serviços Públicos.

Em 18/09/1992, o Decreto Municipal nº 9.686/1992 revogou as disposições em contrário, inclusive o regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.397/1989 e suas modificações posteriores.

Em 17/08/1989, o Decreto Municipal nº 8.397/1989 revogou as disposições em contrário, especialmente o regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.981/1980.

Segundo o art. 62 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989, a Prefeitura poderia, a qualquer tempo, a fim de atender o interesse público, instalar uma Central Operadora de Rádio em Modulagem com as Cooperativas, empresas providas de rádio.

O art. 78 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 afirmam que a tarifa no SETAX (Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município de Salvador) tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do permissionário.

O art. 79 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 afirma que, com base em estudos desenvolvidos pela STP, a exploração do SETAX (Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município de Salvador) será remunerada por tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

As alíneas a), b) e h) do art. 80 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 afirmam que os mecanismos utilizados para medição do valor das tarifas terão como base, dentre outras coisas, pesquisa, despesa do permissionário e outras despesas.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 9.686/1992 decreta que a exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi, seja com retribuição aferida por taxímetro, seja por aluguel (cooperativas), transporte escolar, transporte turístico e locação de veículos, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura, através da STP (Superintendência de Transporte Público), sob regime de permissão e será regida pelas normas contidas neste Decreto.

O art. 2º dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 consideram permissão o ato jurídico administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado a terceiros pelo poder que outorga.

Nos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989, incisos do art. 36 especificam ao que deverão atender todos os veículos utilizados no serviço de táxis. O art. 33 obriga estes mesmos táxis a serem mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

O art. 90 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 obriga os permissionários e condutores dos serviços de táxi e transportes especiais de passageiros a acatarem as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar a atividade da fiscalização do serviço por todos os meios.

Segundo os incisos I e III do art. 93 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989, nesta ordem, os permissionários do serviço terão direito de peticionar perante à STP (anteriormente, SETRAM) sobre assuntos pertinentes ao serviço e de recusar o usuário embriagado ou drogado.

O art. 94 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos normativos pertinentes ao serviço.

O art. 96 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 estabelece que, verificada, pela STP (anteriormente, SETRAM) a inobservância de qualquer das disposições legais deste Regulamento, será aplicada ao permissionário a penalidade cabível, conforme quadro de penalidades, em anexo.

A alínea a) do inciso I do art. 101 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 atribui ao Prefeito Municipal a aplicação da penalidade de cassação.

A alínea a) do inciso II do art. 101 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 atribui ao Superintendente da STP (anteriormente, SETRAM) a aplicação da penalidade de suspensão.

As alíneas a), b) e c) do inciso III do art. 101 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 atribui à GEROP (anteriormente, GETAX) a aplicação das penalidades de advertência oral ou escrita, multa e apreensão.

Enquanto o artigo 104 dos Decretos Municipais nº 9.686/1992 e nº 8.397/1989 confere à fiscalização a competência de orientar os permissionários dos serviços sobre a fiel observância deste regulamento, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, o art. 105 determina que a STP (anteriormente, SETRAM) mantenha pessoal especializado para efetuar o serviço de fiscalização e vistoria e o art. 107 afirma que a fiscalização e vistoria serão regidas por Manual de Instrução anexo.

O mencionado quadro de penalidades da GETAX estabelece advertência oral e escrita e pagamento de multa ao infrator primário que, quando em serviço, fizer-se acompanhado de pessoas estranhas. Em caso de reincidência (1º grau), será pago o dobro da multa anterior além de serem suspensos alvará e CPT por 10 (dez) dias.

Ao infrator primário que mantiver veículo circulando em má condição de segurança ou asseio, haverá advertência oral e escrita e multa. Reincidindo em 1º grau, será cobrado o dobro da multa anterior, e alvará e CPT serão suspensos por 10 (dez) dias.

O Decreto Municipal nº 24.106, de 02 de agosto de 2013, aprovou o Regulamento do Serviço de Transporte Turístico Terrestre na Circunscrição do Município de Salvador e dá outras providências.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 24.106/13 considera Serviço de Transporte Turístico Terrestre na Circunscrição do Município de Salvador uma atividade econômica de interesse público, prestada em caráter eventual, sujeita à prévia autorização da TRANSALVADOR (Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador), nos termos deste Regulamento. Este tipo de atividade poderá ser prestada por agências de turismo com frota própria ou por transportadoras turísticas, assim definidas na Lei Federal nº 11.771/2008.

O parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 24.106/13 define como transporte de caráter eventual aquele que não apresenta características de linha regular, a exemplo de itinerários e horários recorrentes e pagamento individual de passageiros, e nem de serviço de táxi.

O art. 2º do Decreto Municipal nº 24.106/13 caracteriza o Serviço de Transporte Turístico Terrestre na Circunscrição do Município de Salvador pelo deslocamento de pessoas em veículos por vias terrestres, dentro da circunscrição do Município do Salvador, compreendendo as modalidades pacote de viagem, passeio local, traslado e especial.

4. Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989

Redação dada ao *caput* do art. 146 da Constituição do Estado da Bahia pela Emenda nº 07, de 18 de janeiro de 1999, assevera que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O §1º do art. 146 da Constituição do Estado da Bahia confirma que, em nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência, lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração.

O inciso I do art. 148 da Constituição do Estado da Bahia compete à Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, a polícia ostensiva de segurança de trânsito urbano e rodoviário e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil.

O art. 25 da estabelece que a prestação de serviços públicos observará o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente.

O art. 55 esclarece que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

O §1º do art. 57 afirma que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição do Estado da Bahia, é vedado a qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Redação dada ao inciso V do art. 59 pela Emenda à Constituição Estadual n° 07, de 18 de janeiro de 1999, atribui ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, considerados assim aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Além das competências previstas na Constituição Federal, o inciso IX do art. 59 atribui ao Município, legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O parágrafo único do art. 59 afirma que o Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

O inciso XIX do art. 11 preceitua ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

O inciso III do art. 11 afirma ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública.

O inciso I do art. 11 define ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços.

O inciso XIII do art. 11 determina ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito.

O inciso VI do art. 7º constitui como patrimônio do Estado os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência.

O art. 58 constitui patrimônio dos Municípios, dentre outras coisas, os seus direitos e a renda por eles auferida.

O art. 9º obriga o Estado a dar informações, solicitadas por Câmara Municipal, referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os Municípios.

Em redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999, o art. 10 sanciona que o Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre direito econômico e urbanístico, a responsabilidade por dano ao consumidor e sobre procedimento em matéria processual. (art. 12, incisos I, VIII e XI)

Os §§ 1º e 2º do art. 22 obrigam a publicação dos atos administrativos, no órgão oficial do Estado, para que produzam seus efeitos regulares, e apontam que, para determinados atos administrativos, a lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado.

O art. 23 afirma que a lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

O art. 99 certifica que o Poder Executivo é exercido pelo governador do Estado, com o auxílio dos secretários de Estado.

O inciso I do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado representar o Estado, na forma desta Constituição e da lei.

O inciso II do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado exercer, com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

O inciso III do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado nomear e exonerar os secretários de Estado, o procurador geral do Estado e o defensor chefe da defensoria pública.

O inciso V do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado sancionar, promulgar, vetar, fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos.

O inciso IX do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado celebrar ou autorizar convênios, na forma da lei.

O inciso XVIII do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Constituição.

Redação dada ao inciso XIX do art. 105 pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999, compete privativamente ao governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, na forma da lei.

O inciso XX do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado exercer o comando supremo da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos.

O inciso XXI do art. 105 compete privativamente ao governador do Estado exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

O inciso II do art. 106 avaliza serem crimes de responsabilidade os atos do governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Ministério Público e dos Poderes dos Municípios.

O inciso III do art. 106 endossa serem crimes de responsabilidade os atos do governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais.

O inciso VI do art. 106 afiança serem crimes de responsabilidade os atos do governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra o cumprimento das leis e decisões judiciais.

O inciso I do art. 109 compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas.

O inciso II do art. 109 compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, referendar os atos e decretos assinados pelo governador.

O inciso III do art. 109 compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

O inciso V do art. 109 compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo governador.

O inciso VI do art. 109 compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, comparecer, quando convocado pela Assembléia Legislativa ou por comissão sua, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta.

O §4º do art. 146 assegura aos órgãos de segurança pública serem assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação.

O art. 147 incumbe, ressalvada a competência da União, funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, à Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira.

O inciso IV do art. 148 compete à Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, a polícia judiciária militar, na forma da lei federal.

O inciso I do art. 164 certifica ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração.

O inciso II do art. 164 estabelece ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada.

O inciso III do art. 164 corrobora ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei.

O inciso VI do art. 164 afirma que o Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, promover programas de estímulo ao associativismo, em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas créditos privilegiados e outras facilidades, na forma da lei.

O §1º do art. 164 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O §2º do art. 164 afirma que o planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei.

O art. 165 observa que, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei, não será permitida a exploração de atividade econômica pelo Estado.

O inciso II do art. 166 decreta que, atendendo aos princípios e prioridades estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, a lei disciplinará a política de incentivos, especialmente para as empresas que pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção.

O *caput* do art. 265 aponta que o Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico.

O §2º do art. 265 afirma que a pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

O §3º do art. 265 define que as instituições estaduais de pesquisa, universidades, institutos e fundações terão sua manutenção garantida pelo Estado, bem como sua autonomia científica e financeira, assegurando o padrão de qualidade indispensável para o cumprimento de seu papel de agentes de ciência e tecnologia.

O *caput* do art. 266 determina a criação de um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidades da sociedade civil, ligadas à pesquisa básica aplicada, na forma da lei.

O art. 268 estabelece que, na forma da lei, o Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal.

O inciso I do parágrafo único do art. 266 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado.

O inciso III do parágrafo único do art. 266 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental.

O inciso IV do parágrafo único do art. 266 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Estado.

O inciso II do parágrafo único do art. 266 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de fiscalizar a implementação da política estadual de ciência e tecnologia.

5. Legislação Federal

O Código Civil dispõe sobre os Direitos da Personalidade e entre outras resoluções, dispõe que:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal Brasileira considera todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O § 1º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira preceitua que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira garante o direito de propriedade.

O inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que a propriedade atenderá a sua função social.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal Brasileira observa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O inciso LX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal Brasileira assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

O inciso XIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O inciso XX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

O inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira confirma que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

As alíneas a), b), c), d) e e) do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal Brasileira especificam, respectivamente, que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

6. Considerações Finais

O art. 3º do Decreto Municipal nº 24.106/13 autoriza o Serviço de Transporte Turístico Terrestre na Circunscrição do Município de Salvador somente para as agências de turismo ou transportadoras turísticas que estejam devidamente cadastradas

no CADASTUR, conforme Portaria Federal nº 130, de 26/07/2011, do Ministério do Turismo.

O art. 13 da Constituição do Estado da Bahia afirma que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei do Distrito Federal nº 4.058/2007 dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A Lei Estadual de Roraima nº 241/1999 e a Lei Municipal de Porto Alegre nº 8.115/1998 dispõem sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de CFTV em estabelecimentos financeiros e dão outras providências.

O art. 1º da Lei do Município de São Paulo nº. 13.541, de 24/03/2003, que dispõe sobre a colocação de placa Informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providencias, determina que em locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, sejam afixadas placas com os seguintes dizeres: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidencias e protegidas, nos termos da lei". Seu parágrafo único obriga que as placas tratadas no "caput" sejam legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados. Além disso, o art. 2º informa que o não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada, e seu parágrafo único afirma que o valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**. Acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. O art. 3º define que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048